



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 703

00093 ETIQUETA

DATA

18/12/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703, DE 2015

AUTOR

Deputado Subtenente Gonzaga – PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se aos arts. 15 e 16 da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

“Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a instauração do processo administrativo, dará conhecimento de sua existência ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas competentes.

Parágrafo único. Para os fins de sua própria atuação, o Ministério Público e o Tribunal de Contas competente terão acesso, mediante requisição, e a partir do instante em que cientificados, no prazo máximo de 3 (três) dias, a todo e qualquer documento, planilha, ou informação pertinente ao processo administrativo tratado no caput, e às empresas investigadas.” (NR)

“Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências, por meio de seus órgãos de controle interno, de forma isolada ou em conjunto com o Ministério Público ou com a Advocacia Pública, celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos e pelos fatos investigados e previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e



CD/16523.60713-96

com o processo administrativo, de forma que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber;

II- a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação e que já não seja de conhecimento do Estado;

III - a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva; e

IV - o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou na melhoria de mecanismos internos de integridade.

§1º.

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica, em face de sua responsabilidade objetiva, admita a sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento; e

IV - a pessoa jurídica se comprometa a implementar ou a melhorar os mecanismos internos de integridade, auditoria, incentivo às denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta.

§ 2º O acordo de leniência celebrado pela autoridade administrativa:

I – somente valerá para a primeira pessoa jurídica a manifestar seu interesse em cooperar, para as situações de cartel, podendo reduzir a multa prevista no inciso I do art. 6º em até 2/3 (dois terços), ou mesmo a sua completa remissão, isentará da sanção prevista no inciso II do art. 6º desta Lei e das sanções restritivas do direito de licitar e contratar previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em outras normas referentes a licitações e contratos, ressalvada a Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;

II – para as situações diversas da de cartel, poderá produzir os mesmos benefícios do inciso I para a primeira pessoa jurídica a manifestar seu interesse em cooperar, sendo que as demais pessoas jurídicas, caso firmem acordo, apresentando fatos novos relevantes, poderão ter a redução da multa prevista no inciso I do art. 6º em até 2/3 (dois terços) e a isenção da sanção prevista no inciso II do art. 6º desta Lei.

§ 3º

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A formalização da proposta de acordo de leniência suspende o prazo prescricional em relação aos atos e fatos objetos de apuração previstos nesta Lei e sua celebração o interrompe.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

§ 11. O acordo de leniência celebrado com a participação das respectivas Advocacias Públicas, uma vez preenchidos os requisitos previstos em lei específica, impede tão somente que os entes celebrantes ajuízem ou prossigam com as ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, não vinculando o Ministério Público

em suas ações, termos de ajustamento de conduta ou quaisquer outras iniciativas por este intentadas, judicial ou extrajudicialmente.

§ 12. O acordo de leniência celebrado com a participação da Advocacia Pública e em conjunto com o Ministério Público, uma vez preenchidos os requisitos previstos em lei específica, impede o ajuizamento ou o prosseguimento com as ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 13. Na ausência de órgão de controle interno no Estado, no Distrito Federal ou no Município, o acordo de leniência previsto no **caput** somente será celebrado pelo chefe do respectivo Poder em conjunto com o Ministério Público.

§ 14. Os órgãos relacionados no *caput* deste artigo poderão celebrar o acordo de leniência:

I – diretamente; ou

II – de comum acordo com o Ministério Público. (NR)

§ 15. Na hipótese do inciso I do § 14 deste artigo, o órgão que firmar o acordo deverá submetê-lo à homologação do respectivo Tribunal de Contas (NR).

§ 16. Na hipótese do inciso II do § 14 deste artigo ou quando celebrado isoladamente pelo Ministério Público, o acordo deverá ser submetido à homologação pelo órgão colegiado do Ministério Público ao qual as respectivas leis orgânicas atribuam função revisional (NR).

§ 17. Nos acordos diretos, o órgão que o firmou poderá voluntariamente submeter os seus termos à apreciação prévia do Ministério Público que, em concordando, poderá subscrevê-lo para amoldar-se à hipótese do inciso II do § 14 deste artigo (NR)".

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, que alterou a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC), inovou de forma a ampliar a participação do Ministério Público no âmbito do acordo de leniência, o que é importante progresso. Contudo, não menos importante é a participação do Tribunal de Contas, também desde o início, uma vez que a ele incumbe o acompanhamento e verificação do dano causado e do montante a ser reparado.

Conquanto tenha sido incluída, pela MP 703/2015, previsão de ciência ao Tribunal de Contas (§14 do art. 16), do acordo celebrado, o que já constituiu avanço, recomenda-se que o órgão seja informado quando da instauração do processo, assim como previsto para o Ministério Público no art. 15 da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme a redação dada pela Medida Provisória nº 703/15. É importante, também, assegurar que a partir da ciência, tanto o Ministério Público quanto o Tribunal de Contas tenham acesso aos documentos e informações envolvidos no acordo. A alegação de sigilo não pode ser oposta de forma a impedir o controle externo de realizar suas atribuições institucionais, conforme já preconizado na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992) e na Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1973). Daí as alterações propostas ao art. 15 e ao §15 do art. 16, bem como a proposta de revogação do conteúdo do atual §14 do art. 16.

A MP nº 703/15 também permitiu, de forma desmesurada, a celebração de acordo de leniência com mais de uma empresa no âmbito de determinada investigação (art. 16, §1º da LAC), o que desvirtua a própria essência do instituto, que é a de facilitar a descoberta do esquema ilícito e de seus participantes. O intuito deve ser o de estimular que a pessoa jurídica veja vantagem em delatar, e o quanto antes, o esquema. Se é possível que, a qualquer momento, quaisquer das empresas envolvidas possam ter a redução da multa e isenção das



demais sanções previstas na LAC, o grande trunfo do acordo de leniência – que é o de auxiliar nas investigações – resta completamente desvirtuado, podendo ser mais vantajoso para a empresa esperar até o último momento para obter os benefícios. Torna-se apenas mais um risco agregado ao negócio. Especialmente em um contexto de cartel, o acordo passa a ser uma mera forma de transacionar sanções, sem sua efetiva instrumentalidade para a Administração Pública. Daí porque se prevê, no §2º, possibilidade de celebração de acordo de leniência com mais de uma empresa apenas em situação diferente da de cartel, pois é imprescindível que haja interesse da Administração Pública em novas informações. Neste parágrafo se prevê, de forma coerente, menor amplitude de transação nas sanções a serem aplicadas a pessoas jurídicas com que se celebre acordo de leniência, no âmbito de uma mesma investigação.

Igualmente, a redação dada ao §4º do art. 16 pela MPV nº 703/2015 não merece prosperar, pois independentemente da possibilidade de transação quanto às sanções, a reparação do dano deve sempre ser realizada de forma integral. Sugere-se a volta à redação original da LAC, portanto.

Cumprе salientar, que é necessário conciliar a esfera autônoma da responsabilização por improbidade (Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992) com a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/15-LAC), devido à extensão que se pretende conferir aos termos e efeitos dos acordos de leniência. Assim, imprescindível a inclusão de ressalva específica na própria LAC sobre o regime a ser adotado, quando se tratar da repercussão obstativa que os acordos de leniência terão sobre a aplicação de sanções análogas previstas em outras leis correlatas de natureza civil, como as da Lei de Improbidade Administrativa, o que se coloca nos §§ 11 e 12, do art. 16 da LAC, como o ora proposto por esta emenda.

Adicionalmente, a ressalva feita nestes parágrafos é de grande relevância para evitar que se confirmem poderes ilimitados nos acordos de leniência com repercussão na improbidade,

sem que haja qualquer baliza para evitar arbítrio ou impunidade, como se depreende da leitura do §11, dada pela MP nº 703/2015, que esvazia por completo o alcance da lei de improbidade, pois o mero acordo de leniência passa a impedir o ajuizamento da ação do art. 17 da Lei 8.429/92, tolhendo, sem nenhum marco regulatório detalhado, a eficácia de uma das leis mais importantes no combate à corrupção. Desse modo, sugere-se a expressão “uma vez preenchidos os requisitos em lei específica” tanto no §11 quanto no §12 para que o legislador cuide dos parâmetros do acordo da improbidade no local correto, que é o da Lei 8.429/92, o que implicará alterações também nesta, a serem apresentadas num projeto específico.

Por fim, a previsão de homologação dos acordos de leniência celebrados por membro do Ministério Público pelo órgão revisional do respectivo MP (Câmaras de Coordenação e Revisão, para o MPF, e Conselho Superior do MP, para o MP estadual) já existia no PLS 105 do Senado, contudo inexistia para os órgãos de controle interno e da advocacia pública. Para que estes não detenham poder absoluto na decisão do acordo, sugere-se a inserção tanto do §16 quanto do §17 no art. 16, como por nós sugerido.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de 2016.